

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE BAYEUX, OU SEU SUBSTITUTO IMEDIATO EM VIRTUDE DO IMPEDIMENTO LEGAL.

CLAUDIO TEIXEIRA LIRA JUNIOR, brasileiro, casado, autônomo, inscrito no CPF sob nº 009.418.344-58, no pleno gozo de seus direitos civis e políticos, devidamente inscrito como eleitor na Zona 61, Seção 118, título nº 039060881287, residente e domiciliado na Avenida Estrela, centro, Bayeux/PB, CEP 58.305.000, celular (83) 98644-02-47, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer a presente **DENÚNCIA** em face do Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente da Câmara Municipal, o senhor **JEFFERSON LUIZ DANTAS DA SILVA**, com base na Constituição Federal, lei 8.666/93 e Decreto Lei 201/1967, consoante razões de ordens fáticas e legais que passa a expor:

I - DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA

O art. 5º e 7º do Decreto-Lei 201/67, estabelece que:

“Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação 2 das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se

Câmara Municipal de Bayeux
RECEBIDO
Bayeux, 21/11/2019
SECRETARIO LEGISLATIVO
m 08h39



necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.”

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

Assim, qualquer cidadão poderá efetuar a denúncia em face do Prefeito Municipal ou de qualquer dos vereadores perante a Câmara Municipal, para que esta analise a admissibilidade da acusação e, posteriormente, a instauração do processo.

Na admissibilidade da denúncia, a Câmara de Vereadores verificará a consistência das acusações, se os fatos e as provas dão sustentabilidade, se os fundamentos são plausíveis ou, ainda, se a notícia do fato denunciado tem razoável procedência.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTO DA DENÚNCIA

O Denunciante é brasileiro nato, cidadão da República Federativa do Brasil no exercício dos seus direitos conferidos pela Lei Maior, conforme os documentos em anexo. Portanto, possui plena legitimidade para apresentar a presente Denúncia.

O Denunciado praticou ato de improbidade administrativa e crime de licitações grave, sujeita à apuração e sanção pela Câmara Municipal e Vereadores, conforme restará demonstrado a seguir.

Constata-se que, através de consulta ao Portal de Transparência disponível na página da Câmara Municipal de Bayeux, bem como do SAGRES/TCE/PB, que o Presidente da Câmara



Municipal de Bayeux realizou diversas despesas com reparos no prédio da Câmara Municipal sem a realização de procedimento licitatório.

Conforme documento em anexo, extraído do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Bayeux, verificasse que o Presidente ordenou despesas para reforma do prédio da Câmara Municipal através de Dispensa de licitação superior ao valor permitido na Lei 8.666/93, mas precisamente no inciso I do art. 24, conforme se verifica abaixo.

Em 14/05/2019 foi empenhado, pago e liquidado o valor de R\$ 4.500,00, através do empenho nº 141 para empresa RENATO AUGUSTO AMARINDO BRITO NETO, CNPJ nº 21.123.729/0001-25, para realização dos serviços de reparo da rede elétrica de gabinete de vereadores, corredores e plenário.

No dia 09/08/2019 foi realizada nova despesa através do empenho 241 no valor de R\$ 1.894,00, através da contratação da empresa CARLOS ALBERTO DE MORAES – ME, CNPJ nº 25.682.107/0001-98 para mais uma vez realizar a substituição de luminárias no plenário, na galeria, passagem de cabeamento de telefones para os gabinetes e manutenção em tubulações.

O Presidente da Câmara realizou despesas com o serviço de retelhamento do antigo prédio, restauração de calha, aplicação de vedação, restauração de capiasso com aplicação de manta, retelhamento de 220 m² de telhas e reparo em gesso, cuja empresa contratada foi SBC CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI, CNPJ nº 22.732.871/0001-32, conforme dispensa de licitação nº 011/2019, no valor total de R\$ 17.000,00, cujo valor foi empenhando, liquidado e pago em 12/08/2019, através do empenho nº 242.

Em menos de 30 dias do serviço acima mencionado, demonstrando falta de planejamento para as ações que envolvem despesas para a Administração Pública, o Presidente da Câmara ordenou novamente despesa para o serviço de pintura interna e externa dos muros do prédio antigo da Câmara Municipal com a empresa WAGNER CARTAXO MARQUES EIRELI – EPP, CNPJ nº 19.835.542/0001-02, no valor R\$ 17.150,00, empenhado, liquidado e pago no dia 02/09/2019, empenho nº 273, através da Dispensa de Licitação nº 013/2019. O que nos causa estranheza é que esse mesmo prestador de serviço também fornece materiais de limpeza, expediente e gêneros alimentícios para a Câmara Municipal de Bayeux, objeto social totalmente diferente dos serviços de engenharia ora contratados.



Importante deixar claro que todas as dispensas acima mencionadas foram realizadas sem licitação, através de dispensa de valor, com base no inciso I, art. 24 da Lei 8.666/93, a qual permite que seja dispensável a licitação até o valor R\$ 33.000,00. Ocorreu que o senhor Presidente da Câmara realizou despesa sem licitação para reforma do prédio da Câmara Municipal de Bayeux de forma fracionada, ou seja, várias despesas para o mesmo objeto, a fim de burlar a lei de licitações, cujo montante é de R\$ 40.544,00, conforme se comprova dos documentos em anexo.

O senhor Presidente tentou mais uma vez burlar a lei ao alterar o elemento de despesa de cada obra acima mencionada. Porém, verifica-se que todas se tratam de reforma de prédio público e que somadas ultrapassam o teto legal permitido.

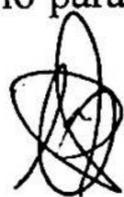
Desta forma, tendo o Presidente da Câmara Municipal de Bayeux cometido ato de improbidade administrativa ao fracionar despesas com intuito de burlar a lei de licitações e ter cometido crime previsto na lei de licitações, mais precisamente nos arts. 89 e 90 da Lei 8.666/93, ao dispensar licitação fora das hipóteses previstas, bem como fraudar ou frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório deve ser aberto processo de cassação do seu mandato.

III – DOS APECTOS ILEGAIS DA CONDUTA

Quando o Poder Público necessita contratar um serviço ou realizar uma compra tem, em regra, que realizar um procedimento administrativo prévio, denominado de licitação pública, visando obter a proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional.

A obrigatoriedade de prévia licitação para a contratação de obras, serviços, compras ou alienações pela Administração Pública tem fundamento constitucional no art. 37, XXI, visando assegurar a observância do princípio da isonomia.

Dando conformidade ao mandamento constitucional, a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu art. 2º, também dispõe sobre a obrigatoriedade do procedimento licitatório para



as contratações públicas, ressalvadas as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação. Acerca da obrigatoriedade de licitação, ensina Hely Lopes Meirelles:

A expressão obrigatoriedade de licitação tem um duplo sentido, significando não só a compulsoriedade da licitação em geral, como, também, a da modalidade prevista em lei para a espécie, pois atenta contra os princípios de moralidade e eficiência da Administração o uso de modalidade mais singela quando se exige a mais complexa, ou o emprego desta, normalmente mais onerosa, quando o objeto do procedimento licitatório não a comporta. Somente a lei pode desobrigar a Administração, quer autorizando a dispensa de licitação, quando exigível, quer permitindo a substituição de uma modalidade por outra (art. 23, §§ 3º e 4º)

Sendo necessária a prévia licitação, ressaltamos que ela poderá ser realizada de diversas formas, ou seja, existem variações legais do procedimento licitatório a ser utilizado conforme o valor ou as peculiaridades do objeto a ser contratado. Tais variações procedimentais são as denominadas modalidades de licitação, sendo que, atualmente, existem sete modalidades (concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão, pregão e o regime diferenciado de contratações públicas - RDC).

A não observância da modalidade estipulada na lei pode configurar o fracionamento ilegal de despesa, que se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa ou para efetuar contratação direta, o que foi o caso. Tal prática é vedada expressamente no art. 23, §5º da Lei 8.666/93:

Art. 23 (...)

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para



as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

Dessa forma, o fracionamento de despesas prejudica a escolha da melhor proposta para o Poder Público em razão da perda da economia de escala bem como da restrição à competitividade nos certames licitatórios. Nesse sentido tem se posicionado o Tribunal de Contas da União - TCU:

Ainda sobre esse problema, vale lembrar que o fracionamento de compras, com a utilização indevida de modalidade inferior de licitação, tende a prejudicar a escolha da melhor proposta para a Administração, que poderia ser ofertada por empresas de maior porte e com capacidade de dar descontos maiores nos preços praticados

Especificamente quanto ao caso em concreto, à realização das reformas diluídas ao longo do exercício em substituição à efetivação de uma contratação única, relacionada a um mesmo objeto, é importante destacar que a entidade, adotando tais procedimentos, deixou de obter ganhos de economia de escala, pois, por meio de contratações de maior vulto, são negociados descontos mais elevados nos preços praticados.

Nesse sentido, nunca é demais repisar que todas as dispensas foram realizadas **sem licitação**, através de dispensa de valor, com base no inciso I, art. 24 da Lei 8.666/93, a qual permite que seja dispensável a licitação até o valor R\$ 33.000,00. Ocorre que o senhor Presidente da Câmara **realizou despesa sem licitação** para reforma do prédio da Câmara Municipal de Bayeux **de forma fracionada**, ou seja, várias despesas para o mesmo objeto, a fim de burlar a lei de licitações, cujo montante é de R\$ 40.544,00, conforme se comprova dos documentos em anexo.

Como mencionado acima, o fracionamento de despesas é vedado em nosso ordenamento jurídico no art. 23, §5º da Lei 8.666/93. A melhor doutrina ressalta, entretanto, que esse parágrafo deve ser interpretado conjuntamente com o §2º do mesmo dispositivo:

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da



obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

Assim, depreende-se da leitura conjunta desses dois parágrafos que a vedação ao fracionamento ilegal se aplica tanto às obras e aos serviços quanto às compras. Esse também é o entendimento da Corte de Contas:

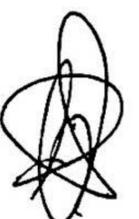
Realize planejamento de compras a fim de que possam ser feitas aquisições de produtos de mesma natureza de uma só vez, pela modalidade de licitação compatível com a estimativa da totalidade do valor a ser adquirido, abstendo-se de utilizar, nesses casos, o art. 24, inciso II, da Lei no 8.666/1993 para justificar a dispensa de licitação, por se caracterizar fracionamento de despesa

Portanto, haverá fracionamento indevido de despesa se o administrador público fizer várias licitações, tanto para a aquisição de bens como para a contratação de serviços – de engenharia ou não, dividindo a despesa para utilizar modalidade de licitação menos rigorosa à recomendada pela legislação para o total da despesa ou para efetuar a contratação direta.

Para a caracterização do fracionamento indevido de despesa é fundamental analisar o lapso temporal que deve ser considerado para escolha da devida modalidade de licitação.

A Constituição Federal de 1988 determina a observância do princípio da anualidade do orçamento no art. 165, §5º, II. Paralelamente, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000, em seu art. 16, §1º, inciso I, considera adequada a despesa que, somadas todas as de mesma espécie, realizadas e a realizar, não ultrapasse os limites estabelecidos para o exercício.

Conclui-se, destarte, que o lapso temporal a ser observado para caracterização ou não do fracionamento indevido de despesas é o do exercício financeiro, que corresponde ao ano civil.



Além disso, a observância do exercício financeiro para configuração do fracionamento indevido de despesa - quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior a recomendada pela legislação para o total da despesa ou para efetuar a contratação direta – é reiteradamente exigida pela Egrégia Corte de Contas:

Nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas, o planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento, não podendo o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida para o total da despesa no ano, quando decorrente de falta de planejamento.

IV - DA DESNECESSIDADE DE DOLO OU MÁ-FÉ DO GESTOR PÚBLICO

Se ocorre o fracionamento indevido quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior a recomendada pela legislação para o total da despesa ou para efetuar contratação direta, pode-se questionar se há necessidade de essa fuga de licitação ser intencional, ou seja, se exige-se o dolo do gestor público em querer realizar a contratação por meio de licitação inferior a exigida pela legislação.

O Tribunal de Contas da União já enfrentou a questão afirmando que mesmo não sendo intencional, haverá irregularidade punível, senão vejamos:

Ficou provado que os gestores da UFPB praticavam com frequência o fracionamento de despesas, o que permitia fugir da licitação ou da modalidade licitatória adequada para o volume de recursos utilizado para aquisição de certos materiais. Ainda que a infração não seja intencional, porém decorrente da falta de planejamento, mesmo assim permanece como irregularidade, obviamente punível, sobretudo quando se nota que a Universidade mais de uma vez foi advertida do problema pelos órgãos de fiscalização. (Grifos nossos)



Tal responsabilização do administrador público deriva do entendimento daquela Corte de Contas de que basta a comprovação de culpa lato sensu, ou seja, pode ocorrer em situações de negligência, imprudência ou imperícia.

Com isso, não cabe no presente caso alegar que não houve dolo ou má-fé para a realização do fracionamento da despesa.

V - CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

Conforme mencionado nos fatos, o senhor Presidente da Câmara tentou burlar o fracionamento da despesa com a utilização de classificação orçamentária diferentes para cada contratação.

Todavia, o TCU não tem adotado esta tese, senão vejamos:

A classificação da despesa pública segue critérios definidos com o objetivo de atender às necessidades gerenciais de informação acerca da execução do processo orçamentário. Não serve como justificativa para o fracionamento de despesas e nem como pretexto de fuga à obrigatoriedade de licitar, como no caso concreto, em que não se quis admitir a realização de licitação única devido a uma suposta incompatibilidade entre os itens de despesa.

Ademais, da definição de elemento de despesa existente no Manual Técnico de Orçamento de 2015, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, verifica-se que a descrição dos elementos é, em alguns casos, exemplificativa, podendo não contemplar todas as despesas a eles inerentes.

VI – DO PROVAVEL SUPERFATURAMENTO DA DESPESA COM PINTURA DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Como dito anteriormente, o senhor Presidente da Câmara ordenou despesa para pintura do prédio da Câmara Municipal de Bayeux no valor de R\$ 17.000,00 com empresa que também



presta serviços de fornecimento de materiais de expediente, limpeza e até gêneros alimentícios, conforme se comprova do documento em anexo.

De acordo com a tabela do SINAPI da caixa Econômica Federal, data de referência de 10/10/2019, o valor do m² da aplicação manual de pintura com tinta látex pva em paredes, duas demãos são de R\$ 31,59, conforme se verifica em anexo. Para o valor que foi pago, ou seja, R\$ 17.150,00, seriam necessários ser pintados 542,89 m² de paredes, o que lavamos a crer que não aconteceu.

A evidentes e necessários conjuntos comprobatórios a indicar a necessidade de cassação do mandato do Presidente da Câmara Municipal de Bayeux – PB, ora Denunciado.

VII – PEDIDOS

Pelo exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) o recebimento e processamento da presente denúncia, com base na Constituição Federal, lei 8.666/93, seguindo o rito estabelecido pelo Decreto-Lei nº 201/67;
- b) após manifestação da Procuradoria da casa mirim, seja a denúncia lida na primeira sessão e submetida sua aceitação ao plenário desta Casa Legislativa;
- c) caso aceita, seja constituída, na mesma sessão, a Comissão Processante, composta por três vereadores, sorteados dentre os desimpedidos;
- d) após instalação da Comissão Processante, seja notificado o Senhor Presidente da câmara Municipal de Bayeux, o senhor Jeferson Luiz Dantas da Silva para apresentar defesa prévia, por escrito e indicar as provas que pretende produzir, podendo arrolar até dez testemunhas;
- e) com a defesa, seja emitido parecer da Comissão Processante sobre o prosseguimento ou não, submetendo o feito ao plenário;
- f) sendo votado o prosseguimento da denúncia, seja determinado o início da instrução, designando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;
- g) seja oportunizada ao denunciado a apresentação de razões finais, no prazo legal, e emitido o parecer final da Comissão Processante;
- h) ao final, seja julgada procedente a denúncia, em sessão de julgamento no plenário desta Casa Legislativa, por 2/3 (dois terços) de seus membros, em votação nominal e aberta, com a competente perda do cargo de Vereador Municipal e expedição do respectivo Decreto Legislativo de Cassação do mandato do Senhor Vereador;
- i) em qualquer caso, seja comunicado o resultado à Justiça Eleitoral.



Pede deferimento.

Bayeux, 19 de novembro de 2019.

NOME DO DENUNCIANTE *Cláudio Teixeira Lima Júnior*

Título de Eleitor nº 039060881287

Rol de documentos anexos:

Carteira de Identidade

CPF

Título de Eleitor

Comprovação dos empenhos, liquidação e pagamentos extraídos do Portal da transparência da Câmara Municipal de Bayeux;

Tabela do SINAPI da Caixa Econômica Federal;

Integra do Decreto-Lei nº 201/67